



Consulta nº 05 /2016/PROGEP-UFC

Fortaleza, 12 de abril de 2016.

À Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Ceará

Assunto: Consulta sobre o posicionamento de docentes integrantes da carreira do magistério superior ante os pareceres 28/2012 e 07/2013 oriundos da Advocacia Geral da União-AGU.

Interessado: Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

A Universidade Federal do Ceará, neste ato representado por seu Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, Prof. Serafim Firmo de Souza Ferraz, vem se utilizar deste instrumento, para suscitar as seguintes dúvidas no que concerne ao posicionamento de docentes integrantes da carreira de Magistério Superior, após o envio a esta PROGEP dos Pareceres 28/2012 e 07/2013, pelo diretor de Quixadá, Professor Davi Romero, argumentando sobre a possibilidade de aproveitamento de tempo decorrente de outro vínculo em universidade pública para progressões em novo vínculo, por meio de concurso público e vacância de cargo na UFC, nos termos das situações que ora são apontadas:

a) OS DOCENTES QUE INGRESSARAM POR CONCURSO PÚBLICO EM CLASSE DISTINTA (E INFERIOR) NO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO MAGISTÉRIO FEDERAL, EM RELAÇÃO À CLASSE OCUPADA NO VÍNCULO ANTERIOR, SEJA NA PRÓPRIA UFC OU EM OUTRA IFE, PODEM OBTER O BENEFÍCIO DO POSICIONAMENTO?

Foi realizada consulta junto a essa Procuradoria datada de 19 de fevereiro de 2015, que foi respondida de forma irrestrita e ampla, contudo, ante as especificidades do caso concreto, outras dúvidas surgiram, motivo pelo qual vem solicitar esclarecimento.

O Parecer nº 319/2015-PG de 18.03.2015, no item sete, assim dispôs:

“7. Efetuar tal constatação não significa, obviamente, dizer que qualquer ato de (re) posicionamento praticado em nome do §1º do Artigo 9º da Portaria 475/87 MEC será, por este simples fato legítimo. Há que se verificar o atendimento não somente do período de tempo de aplicação da norma como também a coerência com o fato de que a universidade não estaria obrigada a fazer a opção de aceitar o nível na classe em que o docente se encontrava em outra instituição. Por outro lado se a instituição de fato o fez nos casos individuais já consumados no ato de admissão de docentes, posicionando-os de acordo com o nível em que se situavam no antigo vínculo na passagem para o novo vínculo (**desde, evidentemente, que se tratasse da mesma classe para o qual o docente foi habilitado em concurso público**) então nestes casos deverá ela ser coerente e reconhecer como válido os atos que praticou até esse limite temporal (28/12/2012). Evidentemente que pedidos posteriores ficam deslegitimados diante da inexistência de autorização normativa para sua concessão.” (grifos nossos)

PFI/UFC - PROCURADORIA GERAL

Recebi, hoje: 14 / 04 / 16

Lizandra



Ministério da Educação - MEC
Universidade Federal do Ceará - UFC
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEP



O retro citado Parecer da Procuradoria autorizou os posicionamentos, mas vetou: (1) a incorporação de resquícios temporais da outra carreira; e (2) posicionamento quando o novo concurso se faz para uma classe distinta da do concurso original.

Esta Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas acolhendo os termos do Parecer em sua forma estrita entendendo sobre a impossibilidade de acolher posicionamento de docentes que estivessem em classe diversa, como é a situação do docente cuja situação funcional, cumpre destacar os seguintes pontos:

1. O servidor **foi empossado** para o cargo de Magistério Superior, Classe Adjunto, Padrão 1, no Campus da UFC em Sobral, em 17 de agosto de 2006 (fl. 110 do Processo 013720/2014-70). Por ocasião a vacância, o servidor estava situado no padrão 2 da referida classe;
2. O servidor **foi empossado** para o cargo de Magistério Superior, Classe Assistente, Padrão I, no Campus da UFC em Fortaleza, em 27 de agosto de 2010 (fl. 109 do Processo 013720/2014-70);
3. Em seguida à posse no cargo retro, o docente obteve progressão funcional, da Classe Assistente nível 1 para a Classe Adjunto nível 1, por apresentar o título de doutor, com efeitos a partir de 27 de agosto de 2010, conforme Portaria nº 3145, de 22 de setembro de 2010 (fl. 75 do Processo P2201/13-14);
4. Obteve progressão funcional, do nível 1 para o nível 2 da classe de Professor Adjunto, com efeitos a partir de 27 de agosto de 2010, conforme Portaria nº 3354, de 18 de outubro de 2010 (fl. 74 do Processo P2201/13-14);
5. Em seguida, obteve progressão funcional, do nível 2 para o nível 3 da classe de Professor Adjunto, com efeitos a partir de 27 de agosto de 2010, conforme Portaria nº 1061, de 29 de março de 2011 (fl. 19 do Processo P2201/13-14);
6. Por fim, obteve progressão funcional do nível 3 para o nível 4 da classe de Professor Adjunto, com efeitos a partir de 27 de agosto de 2012, conforme Portaria nº 1825, de 28 de maio de 2013 (fl. 78 do Processo P2201/13-14).

Indaga-se, nesse caso específico:

Poderá haver posicionamento de docente que se submeteu a novo certame para a classe/nível diverso e inferior àquele que anteriormente ocupava? Caso a resposta seja afirmativa e tendo o servidor docente obtido uma progressão pela sua condição de doutor, o mesmo servidor poderá aproveitar todo o período de progressões anteriores e resíduo temporal oriundo de outro cargo de Magistério Superior anteriormente ocupado (Ex: Se na classificação inicial já era Adjunto II, com resquício de tempo para próxima progressão, poderá ser reposicionado como Adjunto II no novo cargo, mesmo tendo feito o novo concurso para Assistente I, obtido os benefícios da titulação possíveis à época do novo vínculo, sem permanência do mínimo de 24 (meses) na nova classe e nível alcançado pela titulação e assim progredir posteriormente até a classe/nível III com tempo incorrido na carreira anterior)?



Estará nessa situação amparado pelos Pareceres 07 ou 28 da AGU?

b) OS PROFESSORES QUE ANTERIORMENTE OCUPAVAM CLASSE E NÍVEL JÁ RESULTANTES DE PROGRESSÃO (Adjunto III, por exemplo) EM OUTRA UNIVERSIDADE FEDERAL E FIZERAM CONCURSO PARA A MESMA CLASSE NA UFC, INGRESSANDO NO NOVO CARGO ATRAVÉS DE VACÂNCIA, PODEM PRESERVAR O SEU NÍVEL ANTERIOR (Adjunto III) E NO SEGUIMENTO PROGREDIR PARA O PRÓXIMO NÍVEL NA CARREIRA COM A UTILIZAÇÃO DE RESÍDUOS TEMPORAIS NÃO APROVEITADOS EM PROGRESSÕES NO VÍNCULO ANTERIOR?

O posicionamento para a classe C da Carreira, assim como os benefícios financeiros retroativos à data de sua posse no entender desta Pró-Reitoria não encontra galgalho no disposto no art. 5º da Lei nº 12.863/13:

“Art. 5º. As alterações nos requisitos de acesso a cargos públicos realizados por esta Lei não produzem efeitos para os concursos cujo edital tenha sido publicado até 15 de maio de 2013, **ressalvada deliberação em contrário do Conselho Superior da IFE**”. (grifamos)

A admissão por concurso público em outro cargo na administração **em outra universidade**, no qual tomou posse, não confere direito adquirido a servidor docente, tanto que necessita submeter-se a novo estágio probatório.

Não fosse assim, perderiam sentido os artigos da Lei nº 12.772/2012, *verbis*:

“Art. 8º **O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A**, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.
(...)”

Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, **progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.**

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho.

§ 3º **A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:**

I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;



II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado:

- a) possuir o título de doutor; e
- b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;"

Ora, se o servidor precisa ingressar na carreira no primeiro nível "A" (Art. 8º da Lei nº 12.772/12) e se a promoção para a Classe "C" se dá através de aprovação em processo de avaliação de desempenho (Art. 12, §3º. Lei nº 12.772/12), impossível que professor, recém-ingresso, em cargo a que se submeteu a concurso público e no qual cumpre, há poucos meses, estágio probatório venha a galgar uma aceleração de promoção.

Demais disto, o Regimento Interno desta Universidade, em seu art. 140, determinou que o ingresso na carreira docente dar-se-ia na classe A, dispondo em mesmo sentido ao constante no artigo supra citado.

c) PODE HAVER APROVEITAMENTO DE RESÍDUO TEMPORAL ORIUNDO DE OUTRO CARGO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR E REFERENTE A POSICIONAMENTO EM CLASSE INFERIOR DA CARREIRA E, DEPOIS, COM PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO SEM PERMANÊNCIA DE VINTE E QUATRO MESES UTILIZAR-SE DESSES RESQUÍCIOS TEMPORAIS PARA PROGRESSÕES EM CLASSE E NÍVEL SUPERIORES? É INDIFERENTE OU NÃO QUE SEJA NOS QUADROS DA UFC OU DE IFE DIVERSA?

Inicialmente, verifica-se que ainda sob a égide do Decreto nº 94.664/87, revogado pela Lei nº 12.772/12, tínhamos que a progressão funcional se daria:

"Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público."

Neste ínterim, o Ministério da Educação-MEC publicou a Portaria nº 475, de 26 de agosto de 1987, com o intuito de regulamentar a execução do Decreto nº 94.664/87. Esta Portaria traz o seguinte dispositivo:

"Art. 9º O ingresso nas carreiras do Magistério Superior e do Magistério de 1º e 2º graus dependerá de habilitação em concurso público de provas e títulos e far-se-á no nível inicial de qualquer classe, observados os requisitos previstos nos parágrafos dos artigos 12 e 13 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987.

§ 1º Quando o candidato habilitado em concurso já for docente de outra IFE, a respectiva admissão dar-se-á na classe para a qual se realizou o concurso, podendo ser posicionado, **a critério da IFE**, no nível a que pertencia na instituição anterior."
(Grifo nosso)



Ministério da Educação - MEC
Universidade Federal do Ceará - UFC
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEP



Assim, temos que o MEC facultou às Instituições Federais de Ensino-IFE a possibilidade de posicionamento do candidato habilitado em concurso que já fosse docente de outra IFE no nível a que pertencia na instituição anterior.

Esta Autarquia, mediante Resolução nº 14/CEPE, de 15 de junho de 1988, do Magnífico Reitor, disciplinou a progressão funcional dos integrantes da Carreira de Magistério Superior e de 1º e 2º graus, utilizando-se das disposições do Decreto nº 94.664/87 e da Portaria MEC nº 475/87, contudo não abordou as disposições do artigo 9º da Portaria MEC nº 475/87, que trata da possibilidade de posicionamento do docente.

Assim, questiona esta Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas como deve proceder:

1. Havia possibilidade de posicionamento antes do advento da Lei nº 12.772/12? Nessa situação aplicar-se-á o disposto no Parecer nº 28/ 2012/ DEPCONSU/ PGF/AGU ou a orientação desta Procuradoria que defende a impossibilidade de aproveitamento do tempo?

2. Caso o posicionamento seja possível antes do advento da Lei nº 12.772/12, fazem jus ao direito somente os docentes que solicitaram, à época, por escrito, o benefício do reposicionamento, excluindo os que por algum motivo não obtiveram igual tratamento? Além disso, nos casos em que não há registro de documentação de requerimento por escrito, mas os docentes que ainda assim foram posicionados por esta Autarquia, a concessão é legítima?

3. Com fulcro no mesmo parecer supramencionado (Parecer nº28/2012/DEPCONSU/PGF/AGU), antes do advento da Lei nº 12.772/12, poder-se-á aproveitar resquícios de tempo de um cargo anterior para outro atual? Até que período poderá haver tal aproveitamento? Caso o docente tenha ingressado antes da vigência da Lei nº 12.772/12, mas somente agora requeira o posicionamento, a concessão é possível? E se parte do tempo da progressão estiver amparado pelo Decreto nº 94.664 e outra parte pela Lei nº 12.772, qual a legislação que deverá ser adotada?

Acostamos a esta consulta todas as manifestações dessa Procuradoria a respeito do tema, mas que, por algum motivo, quando adotadas por esta Pró-Reitoria geraram insatisfação, suscitando outros questionamentos; bem como os dois pareceres da Advocacia Geral da União que divergem entre si e que se referem a épocas de legislações distintas.

Desde já agradeço a habitual atenção.

Fortaleza, 12 de abril de 2016.

PROF. SERAFIM FIRMO DE SOUZA FERRAZ
Pró-Reitor de Gestão de Pessoas